



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002023/2006-84  
Recurso nº 164.878  
Resolução nº 3301-00.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 07 de maio de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente FLÁVIO ROBERTO NORA  
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rubens Maurício Carvalho (Suplente), Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

FLÁVIO ROBERTO NORA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 07-10.885, de 28/09/2007, fls. 754/760, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 769/790.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2003, exercícios de 2001 a 2004, no valor total de R\$4.149.100,22, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 14/19, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Insta frisar que a qualificação da multa de ofício se deu, conforme extraído do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, em razão da incompatibilidade verificada entre os rendimentos declarados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual – DAA e os valores movimentados em suas contas-correntes.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 563/582, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

*Inicialmente, no item I, às folhas 563 a 567, pleiteia o contribuinte a declaração de nulidade do lançamento, por entender que há, no auto de infração, erro na identificação do sujeito passivo. Alega que é proprietário da empresa de factoring Credixan Factoring Ltda. e que os créditos incluídos em suas contas bancárias decorrem das atividades comerciais dessa pessoa jurídica. Traz documentos tendentes à demonstração de que a pessoa jurídica existe e está regularmente constituída. Afirma, ainda, que seria de inteiro conhecimento da fiscalização os fatos de que a pessoa jurídica existia e de que os valores que circularam pelas contas bancárias do ora impugnante pertenciam a essa pessoa jurídica (usa como evidência disso, termos de intimação extensivos lavrados contra outras pessoas físicas, em procedimento de ofício anterior efetuado pela DRF/Itajaí/SC em relação à pessoa física Joaquina dos Santos Duarte (CPF: 595.276.769-91) - procedimento este que deu gênese ao que se discute no presente processo). Junta jurisprudência administrativa na qual está posta a inviabilidade de formalização do lançamento contra o sócio, nos casos em que fica evidenciado que os recursos que circularam pelas contas bancárias desse sócio pertencem, em realidade, à pessoa jurídica.*

*Já no item II, às folhas 567 a 569, afirma o contribuinte que o lançamento de ofício foi efetuado irregularmente, em descumprimento de ordem judicial. Alega que o procedimento aqui discutido foi iniciado pela DRF/Itajaí/SC (na ação fiscal relativa à pessoa física Joaquina dos Santos Duarte), e que tal procedimento foi encerrado pela Justiça*

*Federal (TRF da 4.ª Região) por meio da decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.72.08.005214-9/SC.*

*No item III, às folhas 569 a 573, contesta o contribuinte o lançamento efetuado com base exclusivamente nos depósitos bancários. Faz menção à Sumula nº 82 do antigo Tribunal Federal de Recursos, para demonstrar que é ilegítimo o lançamento com base apenas nos extratos bancários. Menciona também o artigo 6.º da Lei nº 8.021/1990, que somente autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários, desde que comprovada a existência de sinais exteriores de riqueza. Traz jurisprudência administrativa e judicial que estaria a corroborar suas alegações.*

*Em outra alegação, esta posta no item IV, às folhas 573 a 578, alega o contribuinte que o crédito tributário relativo ao ano de 2000 foi constituído a destempo, dado que, à época da autuação, 25/10/2006 (folha 562), já teria tido transcurso integral o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, previsto no parágrafo 4.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Entende que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso do IRPF -, fica afastada a aplicação da regra inserta no inciso I do artigo 173 do CTN, o que torna ilegal, portanto, o lançamento efetuado em relação ao ano de 2000.*

*No item V, às folhas 578 e 579, afirma o contribuinte a nulidade do auto de infração, em face de falta de autorização legal para a quebra do sigilo bancário. Argumenta que apesar de ter havido autorização judicial, "o processo foi extinto, [...], perdendo seu objeto a quebra do sigilo bancário decretada" (folha 579). Entende, assim, que os extratos bancários juntados ao processo conformam-se como prova ilícita, o que macula o lançamento efetuado com base neles.*

*Por fim, no item VI, às folhas 579 a 581, contesta o contribuinte a multa agravada que lhe foi imposta. Afirma que a multa agravada da Lei nº 9.430/1996 somente pode ser aplicada quando houver a comprovação do efetivo ânimo de sonegar. Alega a similitude das penalidades tributárias com as penalidades criminais, sendo, portanto, imprescindível a demonstração da intenção do contribuinte de furtar-se ao cumprimento das obrigações tributárias. Afirma que não há certeza jurídica da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e que não há possibilidade, em relação a presente matéria, de inversão do ônus da prova (é o fisco que deve comprovar a existência do fato gerador, o que, in casu, representaria demonstrar a existência de renda tributável pela exteriorização de riqueza). Ressalta que o dolo não pode ser presumido, sob pena de caracterizar-se hipótese de responsabilidade objetiva não contemplada na legislação.*

A DRJ Florianópolis/SC julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o*

*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, e de forma individualizadas, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INTUITO DE FRAUDE. APLICABILIDADE. É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.*

*DECISÕES JUDICIAIS IMPEDITIVAS DO CURSO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As decisões judiciais devem ser interpretadas nos estritos termos em que prolatadas, notadamente nos casos em que envolvam restrição ao dever de ofício da Administração Tributária de fiscalizar a regularidade fiscal dos contribuintes.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/11/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls.766, o contribuinte apresentou em 10/12/2007, Recurso Voluntário, fls. 769/790, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o Auto de Infração, ora em exame, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e no recurso, assim como na impugnação, o contribuinte vem afirmando que os valores movimentados em suas contas-correntes são decorrentes da atividade comercial desenvolvida pela pessoa jurídica Credixan Factoring Ltda, da qual é sócio. Afirma, ainda, que tal circunstância era do conhecimento da autoridade fiscal.

Vê-se, portanto, que a lide que se impõe gira em torno de se identificar a titularidade dos recursos que serviram de base para o lançamento.

Do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal verifica-se que a ação fiscal levada a efeito contra o recorrente foi motivada por Representação Fiscal da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Itajaí/SC e que quando do início do procedimento fiscal, a Justiça Federal já havia determinado a quebra do sigilo bancário do recorrente, conforme decisão, fls. 78.



Da referida decisão consta que a quebra do sigilo do recorrente foi requerida pela Delegacia da Receita Federal de Itajaí, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

*Fundamenta seu pleito aduzindo que o grupo familiar é proprietário de duas empresas de factoring e que, além de utilizar as contas do espólio de Joaquina dos Santos Duarte, registrou a expressiva movimentação bancária no montante de R\$20.679.404,83, mas, ao revés, declarou à Administração Tributária apenas R\$31.552,94, tudo referente aos exercícios dos anos de 2000 a 2003.*

Por outro lado, o recorrente juntou aos autos, quando da apresentação da impugnação, documentos relativos à fiscalização levada à efeito contra Joaquina dos Santos Duarte, fls. 606/633 e 721/724, dentre os quais destaca-se o Termo de Encerramento, fls. 633, cujo trecho abaixo se transcreve:

*No curso daquele procedimento fiscal, ficou comprovado que a movimentação financeira realizada pela senhora JOAQUINA DOS SANTOS DUARTE, em seu próprio nome, fora feita com recursos financeiros oriundos das atividades comerciais dos contribuintes VERÔNICA DUARTE NORA, CPF 896.228.639-49 e GILBERTO AFONSO NORA, CPF 400.780.359-53, que vêm a ser, respectivamente, sua filha e seu genro. (grifei)*

Consta, ainda, dentre os documentos relativos ao procedimento fiscal levado à efeito contra Joaquina dos Santos Duarte, Termo de Intimação – Extensivo nº 032, no qual o recorrente é intimado a esclarecer a origem e a natureza das operações que justificassem os recebimentos de valores, mediante cheques nominais ao recorrente, sacados da conta-corrente de titularidade de Joaquina dos Santos Duarte. No mencionado Termo a autoridade fiscal sugere ao intimado a possibilidade de o recebimento ser fruto da atividade da pessoa jurídica Credixan Factoring Ltda.

Vale, ainda, destacar que os extratos bancários das contas-correntes em nome do recorrente apresentam grande movimentação, principalmente no que diz respeito à conta mantida junto a Cooperativa de Crédito Rural do Meio Catarinense – SICOOB/SC, com quantidade significativa de depósitos em cheques, que por vezes eram devolvidos, de forma a indicar o uso comercial das contas-correntes.

Pois muito bem. Diante de tais fatos, a autoridade fiscal intimou o recorrente a comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias e, frente ao silêncio do contribuinte, procedeu ao lançamento da infração de omissão de rendimentos, calcada no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É bem verdade, que a conduta da autoridade fiscal estava amparada na presunção legal estabelecida pelo art. 42 e seus parágrafos, entretanto, diante dos indícios existentes de que os valores movimentados nas contas-correntes do recorrente poderiam ter sua origem justificada pela atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, cabia à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, que deve sempre pautar a atividade administrativa, aprofundar as investigações no sentido de identificar o real detentor dos recursos movimentados nas contas-correntes que serviram de base para o lançamento.



Nessa conformidade e considerando que nos autos existem indícios que põem em dúvida a legitimidade passiva do lançamento, faz-se necessário que se converta o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal aprofunde a investigação, de modo que reste caracterizada ao final dos trabalhos a real titularidade dos valores movimentados nas contas-correntes que ensejaram o lançamento.

Vale destacar, que se encontram acostados aos autos cópias de comprovantes de depósitos e de cheques emitidos, que foram solicitados pela autoridade fiscal às instituições financeiras durante o procedimento fiscal, os quais devem ser tomados como ponto de partida da investigação requerida.

Solicita-se, ainda, que ao encerrar a diligência, ora requerida, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, que deverá ser cientificado ao recorrente, concedendo-lhe prazo para, se o desejar, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos em que especificada na presente Resolução.

Sala das Sessões – DF, em 07 de maio de 2009



NÚBIA MATOS MOURA